

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator da ADI 7153.

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real." (Rui Barbosa - Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços).

FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO

GROSSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.750189/0001-28, estabelecida à Avenida Rubens de Mendonça, nº 4.193, Cidade de Cuiabá/MT, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência (*através de seu procurador – doc. anexo*), **na qualidade de entidade representativa das indústrias sediadas no Estado de Mato Grosso, conforme consta de seu estatuto (doc. anexo)**, requerer, com fulcro na Lei 9.868/99, seja admitida a sua manifestação nos autos, na qualidade de **“amicus curiae”**.

PRELIMINARMENTE

DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

01 - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita na Lei nº 9.868/99, a figura do "*amicus curiae*", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "*amicus curiae*", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

02 - Destarte, depreende-se importante noticiar que a entidade postulante já foi admitida como “*amicus curiae*” nos autos da **ADC 18, ADI 4.273, ADI 5216 e ADI 6403**, justamente em virtude de poder apresentar argumentos jurídicos relevantes para o deslinde de questão de relevante importância, tal qual a presente.

03 - Aliás a entidade em questão também observando seu papel institucional, também se manifestou junto a **Proposta de Súmula Vinculante 69** sendo prontamente admitida na qualidade de Amiga da Corte.

04 - No caso concreto, tem-se que está sendo colocado em julgamento a constitucionalidade os Decretos 11.047, de 14/04/2022, 11.052, de 28/04/2022, e 11.055/2022, da Presidência da República, os quais retiram a eficácia dos benefícios fiscais concedidos às indústrias sediadas na Zona Franca de Manaus.

05 - Importante ressaltar que o debate da questão se torna manifestamente relevante **não apenas a região abrangida pela Zona Franca de Manaus, mas também, naqueles Estados periféricos que necessitam de critérios fiscais diferenciados nos moldes da exceção prevista no inciso I, do artigo 151 da Constituição Federal.**

06 - Aliás, à exemplo do Estado do Amazonas, o Estado de Mato Grosso é beneficiado com os incentivos financeiros e fiscais concedidos no âmbito da SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em especial pelo fato de que tal Estado da federação está inserido na região da “Amazônia Legal” nos moldes do artigo 2º da Lei 5.173/66.

07 - Sendo assim, considerando que cabe a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso – FIEMT representar não apenas os interesses da categoria industrial mato-grossense perante o Poder Judiciário (*conforme extraí-se de seus estatutos – cópias anexas*), como também o desenvolvimento sócio-econômico do Estado mato-grossense, **requer a sua admissibilidade no feito na qualidade de amiga da corte, sendo que oportunamente apresentará dados relevantes para o deslinde da questão, mormente no tocante aspectos inerentes a infraestrutura e demais elementos.**

MERITUALMENTE

DA EXEGESE DO ARTIGO 151, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCEÇÃO DA REGRA DA UNIFORMIDADE

08 - Muito embora a questão sob análise esteja restrita aos benefícios concedidos às indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus, depreende-se salientar que nos moldes do artigo 151, I da Carta Magna, é necessário que as regras fiscais que tenham o condão de suprimir os efeitos dos benefícios

concedidos nas regiões em desenvolvimento devem ser declaradas inconstitucionais.

09 - Destarte, o artigo 151, I da CF assim preceitua:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;**

10 - Demais disso, é certo que tal exceção deve ser interpretada em conjunto com o artigo 3º, inciso IV, da CF, quando afirma ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover a redução das desigualdades sociais entre as regiões menos favorecidas, sem prejuízo do art. 170, inciso VII, também da Carta Magna, que por sua vez, coloca entre os princípios a serem observados na ordem econômica a *redução das desigualdades regionais e sociais*.

11 - A propósito, esta C. Corte já analisou a questão conforme denota-se do seguinte precedente, *in verbis*:

"O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza o art. 151, §, da Constituição. (...) A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, cujo controle é vedado ao Judiciário. "[[AI 630.997 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007.]"

12 - Portanto, sem embargo quanto a necessidade de que seja analisada a questão sob os aludidos preceitos constitucionais, a entidade postulante defende a redução da carga tributária com o objetivo de reduzir os impactos econômicos, mormente os inflacionários, porém sem prejuízo do desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, requer seja admitido o ingresso da entidade postulante no presente feito na qualidade de "amiga da corte", devendo, para tanto, serem analisadas as questões ora suscitadas.

É o que se requer.

De Cuiabá para Brasília/DF, 25 de maio de 2022.

VICTOR HUMBERTO MAIZMAN
OAB/MT 4.501

VICTOR HUMBERTO MAIZMAN
Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua 12 de outubro, 204 – Centro - Cuiabá/MT
victormaizman@yahoo.com.br